

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: Vólus Instituição de Pagamento Ltda

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 002/2024 (Inexigibilidade nº 015/2024)

Trata-se de impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 002/2024, realizada pela empresa Vólus Instituição de Pagamento Ltda.

A impugnação é tempestiva.

O questionamento da impugnante se refere ao fato de que as condições previstas em edital seriam restritivas da concorrência, posto que o requisito exigido no Item 14.17 do edital, e na subcláusula décima sexta e sétima da minuta contratual exige que a empresa credenciada disponibilize eletronicamente possibilidade de consulta das empresas conveniadas.

Relata a impugnante que ela se trata de empresa que atende por arranjo aberto, com utilização de bandeiras de grandes administradoras de cartões, de modo que seus cartões seriam aceitos em qualquer estabelecimento que utilize maquineta de cartão, ou seja, havendo impossibilidade de apresentar lista de rede credenciada, vez que a rede credenciada seria, basicamente todo estabelecimento que possuísse aceitação de cartões.

A questão dos arranjos de pagamento para casos em questão vem tratada no Decreto Federal nº 10.854/2021 que em seu art. 174 traz as seguintes previsões:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e

b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea "a" do inciso I:

a) saque de recursos; e

b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT; e

III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I, independentemente

de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º Os **arranjos de pagamento de que trata o caput** poderão ser abertos ou fechados, exceto aqueles que atenderem a mais de quinhentos mil trabalhadores, que deverão ser obrigatoriamente abertos. (Redação dada pelo Decreto nº 12.712, de 2025)

§ 2º O **arranjo de pagamento fechado** é aquele em que a gestão de moeda eletrônica ou, cumulativamente, a gestão de conta, a emissão e o credenciamento de instrumento de pagamento são realizados por: (Redação dada pelo Decreto nº 12.712, de 2025)

I - apenas uma instituição, cuja pessoa jurídica seja a mesma do instituidor do arranjo; (Incluído pelo Decreto nº 12.712, de 2025)

II - instituição controladora do instituidor do arranjo ou por este controlada; ou (Incluído pelo Decreto nº 12.712, de 2025)

III - instituição que possuir o mesmo controlador do instituidor do arranjo. (Incluído pelo Decreto nº 12.712, de 2025)

§ 3º O **arranjo de pagamento aberto** é aquele em que as atividades relacionadas à prestação de serviços de pagamento por ele disciplinadas são realizadas por qualquer instituição que atenda aos critérios de participação estabelecidos no regulamento do arranjo, com a possibilidade de haver múltiplas instituições como emissoras e credenciadoras do PAT. (Redação dada pelo Decreto nº 12.712, de 2025)

§ 4º É vedado o estabelecimento de quaisquer critérios de exclusividade aos arranjos de pagamento abertos. (Incluído pelo Decreto nº 12.712, de 2025)

§ 5º Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta dos arranjos de pagamento a que se refere o caput. (Incluído pelo Decreto nº 12.712, de 2025)

§ 6º A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PAT na forma prevista neste Capítulo. (Incluído pelo Decreto nº 12.712, de 2025)

Sintetizando o tema, arranjo fechado é aquele que a empresa pagadora vale-se de sistema próprio, sem utilização de outras bandeiras de cartões. Já o arranjo aberto, é o sistema de pagamento realizado por meio de bandeiras de qualquer cartão, como por exemplo as grandes administradoras de cartões conhecidas mundo afora (ex. mastercard, visa, elo)

No caso a legislação não impõe a utilização de arranjos aberto e fechados, ao contrário, deixa à discricionariedade do gestor a escolha sobre ser o arranjo aberto ou fechado, podendo adotar tanto um como o outro, como os dois conjuntamente.

Assim, não há qualquer ilegalidade em adotar o arranjo fechado, vez permitido, diante da interpretação do § 1º do art. 174 do Decreto Federal nº 10.854/2021.

No caso em questão, o edital de credenciamento não veda qualquer um dos arranjos, podendo participar tanto instituições que adotam arranjos fechados, como instituições que adotam arranjo aberto e isso a impugnante reconhece.

O que a impugnante entende é que o fato de se exigir a disponibilização eletrônica da rede credenciada implicaria em cláusula impeditiva da participação de empresas que atuam com arranjo aberto, já que elas estariam abarcadas por grande gama de empresas que aceitam as diversas bandeiras das grandes administradoras de cartão, praticamente toda a rede de atendimento do setor econômico de alimentação.

Não obstante tal entendimento, esta entidade não compactua da mesma interpretação, visto que a exigência de disponibilização da rede credenciada é necessária para aquelas empresas que atuam pelo arranjo fechado, de modo que as empresas que atuam por meio de arranjo aberto, desde que comprovem tal condição estaria dispensados dessa exigência, haja vista a compreensão de que tal arranjos compreendem um rede de aceitação ampla em todos os comércios de alimentação que utilizam maquinetas de cartão.

Assim sendo, seria plenamente possível o seu credenciamento sem qualquer necessidade de alteração do edital em questão.

Diante disso, considero que não está presente qualquer irregularidade no edital que merece sua correção.

Neste sentido, não há o que corrigir, mantendo-se, assim, inalterado o edital.

Diante do exposto conheço da impugnação, mas no seu mérito indefiro seu requerimento nos termos da fundamentação.

Maringá/PR, 15 de janeiro de 2026.

  
**GISELI NARDI PAIXÃO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO